



**PROCESSO Nº 0000384-81.2015.5.14.0402**

### **DECISÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face da União Federal, fundamentando que a partir de 2010 tem se intensificado a entrada de trabalhadores imigrantes no Brasil, notadamente haitianos, que deixaram sua pátria de origem, assolada por extrema pobreza, em razão de catástrofes ambientais e instabilidade institucional, e que acedem o território nacional pelo Estado do Acre, chegando ao número de 36.000 trabalhadores desde então, que entram no País com visto permanente por razões humanitárias, concedido nos termos da Resolução Normativa 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Explica que em solo brasileiro a questão passou a ser gerida pelo Estado do Acre, que encaminhava estes trabalhadores imigrantes a abrigos, primeiramente na cidade de Brasiléia e depois na capital Rio Branco, cuidando ainda em destiná-los a outras cidades de outros Estados da Federação com potencial empregatício, assumindo tais despesas com o apoio do Governo Federal, asseverando, contudo, que estas medidas deixaram de ser praticadas a partir de 2/5/2015, conforme ofícios 182 e 183, de 16 de abril de 2015, enviados pelo governo acriano à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Justiça.

Argui o MPT que em tais abrigos passou a ocorrer práticas perversas de contratação destes trabalhadores imigrantes, que eram submetidos à seleção pela espessura da canela, pela genitália e pela idade, o que provocou a constituição de um Grupo Permanente de Trabalho com vistas a avaliar e estudar estratégias de atuação a respeito do trabalho dos imigrantes, conforme Portaria 218/2014, tendo já o *Parquet* empreendido Reunião Técnica Intergovernamental no intuito de debater a situação destes trabalhadores imigrantes, exortando os Poderes Públicos a adotarem medidas de regular gerenciamento da situação migratória, compreendendo ser da União, e não dos Estados Membros, o dever fundamental de promover políticas públicas de assistência ao trabalhador imigrante.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

Ressalta que os abrigos que comportavam 200 pessoas atualmente contam com quase 1.000, fato que revela a completa deficiência da assistência humanitária inicialmente ofertada pelo Brasil aos trabalhadores haitianos e de outras nacionalidades, verificada na extrema precariedade do alojamento, cujos imigrantes permanecem no chão, fazendo refeições ao relento, sem nenhuma assistência médica e hospitalar, abrindo a porta para situações de óbito, como a morte recente de uma haitiana de 27 anos, com diagnóstico de pneumonia.

Enfatiza que a Resolução 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) terá como data final de vigência o dia 30/10/2015, conforme deliberação ocorrida no dia 9/12/2014, abrindo caminho para o agravamento futuro da questão, já tão sensível ante à geração de verdadeiros depósitos de trabalhadores imigrantes nos mencionados abrigos.

Assim, destaca o MPT que a presente Ação Civil Pública tem como objeto central a promoção de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos e fundamentais do trabalhador imigrante e em defesa de direitos difusos e coletivos de toda sociedade brasileira, agindo na conformidade de sua função constitucional preceituada nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal.

À luz da competência estabelecida pelo art. 114 da Constituição Federal, que após a Emenda Constitucional 45/2004 cuidou em contemplar questões relacionadas ao contexto sociojurídico da relação de trabalho em sentido amplo, bem como enfatizando ser o Brasil signatário da Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho, “que expressamente impõe ao Estado Brasileiro diretrizes para as políticas de emprego destinadas a esse especial contingente de trabalhadores”, bem como igualmente signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Decreto 5.016/2004) e do Protocolo adicional referente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Decreto nº 5.017/2004), ambos subscritos na Convenção de Palermo, enfatiza o *Parquet* o dever do Estado Brasileiro em combater o tráfico de pessoas para fins de ocupação, “competindo ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho conjugarem esforços nesse sentido, visto que tais pessoas migraram e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

migram para o Brasil em busca de trabalho e emprego, normalmente vítimas de organizações voltadas para o tráfico internacional de pessoas, “coiotes” e aliciadores.

Ao albergue dos artigos 3º e seguintes da Constituição Federal, bem como do valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), traz causa de pedir e pedidos relacionados com a política nacional de trabalho e emprego ofertada ao trabalhador imigrante requerida da União, pessoa política a quem atribui ter sido constitucionalmente eleita para responder pelas questões federais relacionadas ao contexto migratório trabalhista, ressaltando que neste processo migratório de subsistência, atrelado ao elemento motriz do trabalho, o trabalhador migrante é sujeito de direitos humanos e fundamentais nas ordens interna e externa, acobertado também pela proteção do direito e do Estado em que se encontrar, conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, iluminando os artigos 2º, 6º, 13, 15, 23, 25, 28 e 29, como fundamentos jurídicos dos pedidos da presente ação.

Acrescenta que à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, soma-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, destacando os artigos 2º, 5º, 9º e 26, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que prevê o dever dos Estados de assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de direitos econômicos, sem estabelecer distinção quanto à condição do trabalhador imigrante, reconhecendo em seu art. 6º o direito ao trabalho, compreendido como o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, devendo tomar medidas apropriadas para salvaguardar esse direito, com a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas, reconhecendo ainda no art. 7º o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas.

Ao mencionado ordenamento jurídico, acrescenta o MPT a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, aprovada pela Organização das Nações unidas por meio da Resolução 45/158, de 18/12/1990, que, embora ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, segundo o Parquet é aplicável ao arcabouço jurídico-trabalhista pátrio em razão de seu conteúdo principiológico e por traduzir *jus cogens* em matéria de regulação humanitária do trabalho do migrante (Convenção de Viena sobre o Direito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

dos Tratados, nos artigos 53 e 64), e que prevê no art. 7º o dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos titularizados pelos trabalhadores imigrantes e os membros das correspondentes famílias que se encontrem em seu território e sujeitos à sua jurisdição, assegurando, ainda, conforme o art. 16, o direito à proteção efetiva dos trabalhadores imigrantes contra a violência, maus tratos físicos, ameaças e intimidação, e, também, no art. 43 a igualdade de tratamento entre o trabalhador imigrante e o nacional, devendo os Estados Partes implementarem esforço para criar as condições necessárias para que esta garantia seja efetiva.

Registra ainda o Autor que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, preceitua o respeito aos direitos e liberdades dos seres humanos, sem discriminação de nenhuma origem, incluindo a de nacionalidade e nascimento, ressaltando o compromisso dos Estados-Partes de adotarem providências, no âmbito interno e externo, de ordem econômica e técnica, a fim de assegurar progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas. Nesta esteira, menciona também o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos), de 1998, que estabelece o propósito de consolidar um regime de liberdade pessoal e justiça social, o que somente se revela possível com a criação de condições que permitam o devido gozo dos direitos econômicos, dentre outros.

Especificamente em relação ao ordenamento jurídico-trabalhista, destaca a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Estado Brasileiro, em virtude da qual, segundo o art. 2º, “Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção obriga-se a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes”, encontrando-se ainda no art. 6º que o Estado Membro cuidará para que os trabalhadores migrantes que se encontrem em seu território não tenham tratamento inferior ao aplicado aos nacionais em relação às garantias de ordem trabalhista listadas no item I, da alínea “a”.

Destaca também o MPT o texto da Convenção 143 da Organização Internacional do Trabalho estabelece no art. 10 o compromisso dos Estados Membros de formular e aplicar uma política nacional que se proponha a promover e garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

aplicável, segundo o Autor, ao direito brasileiro não obstante não tenha sido ainda ratificada, à luz do princípio da não-discriminação trazido nas Convenções 100 e 111 da OIT, e por ser o Brasil um dos Estados membros, devendo respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais objeto de suas convenções. Enfatiza ainda a Recomendação 198 da OIT, que no art. 7º preceitua a adoção, pelos Estados Membros, de medidas para proteção efetiva e prevenção de abusos em face de trabalhadores migrantes que podem ser afetados pela incerteza da existência de uma relação de emprego.

Aduz que neste mesmo sentido encontram-se os dispositivos constitucionais da Carta Magna de 1988, ao dispor sobre os direitos sociais e individuais, preconizando que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º), e como objetivos a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, garantindo, no art. 5º, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito da igualdade e ao exercício livre do trabalho, dentre outros, condenando a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, estendendo-se, ainda ao trabalhador imigrante, a gama de direitos fundamentais trabalhistas dispostos no art. 7º, assegurando-se a todos existência digna e na conformidade dos ditames da justiça social (art. 170), o que não se alcança com a denegação estatal dos direitos fundamentais do trabalhador migrante em solo brasileiro.

Enfatiza que nos termos da Declaração da Cúpula do Milênio das Nações Unidas, de 2000, foi estabelecido o princípio da solidariedade, e preceituado que os “Desafios globais devem ser administrados de um modo que distribua custos e responsabilidades justamente de acordo com os princípios básicos da igualdade e justiça social”, de maneira que “Aqueles que sofrem, ou são menos beneficiados, merecem ajuda daqueles que mais se beneficiam” (I-6-c), destacando que no item V-24-e consta o compromisso de “Tomar medidas para assegurar o respeito e proteção dos direitos humanos dos migrantes, trabalhadores migrantes e suas famílias, eliminar os crescentes atos de racismo e xenofobia em muitas sociedades, e promover maior harmonia e tolerância em todas as sociedades”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

Ressalta que o Governo Brasileiro, não obstante admita os trabalhadores migrantes que acedem ao território nacional pela rota do Acre, descumpra o ordenamento retromencionado ao deixar estes trabalhadores submetidos ao completo abandono em abrigos improvisados e em condições degradantes, sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho, omitindo-se em promover/implementar “medidas úteis e necessárias ao correto gerenciamento das condições procedimentais, operacionais e materiais de admissão, recepção, acolhida e integração dos trabalhadores migrantes”, encontrando-se estes trabalhadores atualmente em alojamentos em vias de despejo.

Dando ênfase à maneira como os trabalhadores imigrantes chegam e adentram em solo brasileiro, aduz o MPT que vige no Brasil o Decreto 5948/2006 que estabelece Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta de Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Acrescenta ainda que também vige o Decreto 7.901/2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, CONATRAP, que integra o Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, vindo, que formulou o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP) para o período de 2013 a 2016, disciplinado pela Portaria Interministerial nº 634/2013, que traça objetivos específicos, em seu art. 2º, no sentido de coibir o tráfico de pessoas. Neste mesmo sentido, destaca que o Brasil promulgou o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, com o propósito de prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como constitui no ordenamento pátrio tal prática como crime contra a humanidade, tipificado no art. 231 do Código Penal.

Enfatiza que não obstante este ordenamento, no plano concreto a política pública de combate ao tráfico de pessoas é deficitária ou inexistente, o que entende demonstrar a noticiada entrada no Brasil de mais de 36.000 imigrantes à margem de medidas de gestão, requerendo, desta forma, que seja imposto à União o “dever de adotar providências imediatas com vistas à efetiva implementação dos propósitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

estatais elencados na normatização nacional e internacional obstativas do tráfico internacional de trabalhadores migrantes”.

Nesse viés, ressalta que atualmente a questão migratória é de responsabilidade de três pastas governamentais, a saber, o Ministério das Relações Exteriores (MRE), o Ministério da Justiça (MJ) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), destacando a atuação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que é um órgão colegiado, quadripartite, composto por representantes do Governo Federal, dos Trabalhadores, dos Empregadores e da Sociedade Civil, vinculado ao MTE, sendo responsável por formular a política migratória, normatizando as questões através da edição de Resoluções Administrativas, endereçando-as aos ministérios vinculados. Enfatiza também que vinculado ao Ministério da Justiça, atua o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Salienta que a estes trabalhadores é concedido o visto especial humanitário, e que a facilitação da entrada em território nacional é a única política migratória existente, sendo, contudo, insuficiente, porque acolher o imigrante não se limita a abrir-lhe a entrada, sem nenhuma medida de gestão posterior, omitindo-se, inclusive o Sistema Nacional de Emprego (SINE), construindo um cenário no qual estes trabalhadores imigrantes são destinados para outros Estados da Federação como se fossem objetos de descarte, submetidos à aceitação de recebimento pelos governantes locais, de forma improvisada, em completo descompasso com o que estabelece a Convenção 88 da OIT, da qual o Brasil é signatário, e que prevê a atuação do Serviço de Emprego, que no caso brasileiro, é prestado então pelo mencionado SINE, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, pertencente à União Federal. Enfatiza que neste cenário, os trabalhadores imigrantes estão sendo vítimas de aliciamento para condução à condições de trabalho análogas à de escravo, apontando 5 operações no Brasil, em diversos Estados da Federação, para libertação destes trabalhadores.

Aponta que neste cenário de omissão, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, colacionando na íntegra a decisão do ADPF 45/DF, pelo STF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, da qual destaca que:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com clara intenção de neutralizar, comprometendo a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...)"

Feitas todas estas ponderações, nos termos dos artigos 4º e 12 da Lei 7.347/87, e com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do CPC, em razão da necessidade de se obter um provimento jurisdicional célere e efetivo, máxime por tratar-se de tutela coletiva, e asseverando estarem presentes o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), pugna pelo deferimento de liminar, condenando a União Federal a:

1) a instituição, no prazo de 5 dias, de serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, assumir a gestão financeira e institucional do(s) abrigo(s) social(is) localizado(s) no Estado do Acre e atualmente destinado(s) a albergar contingente de trabalhadores imigrantes de diversificadas nacionalidades, sobretudo caribenhos (haitianos e dominicanos), africanos (senegaleses) e asiáticos, e garantia de condições materiais de subsistência e acomodação dignas, salubres e não degradantes, enquanto permanecerem em situação de documentação e trânsito neste Estado;

2) Garantia, no prazo de 5 dias, de atendimento médico por profissionais especializados com conhecimento das doenças endêmicas das regiões de procedência dos trabalhadores que acedem ao Brasil pela rota do Acre;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

3) Que a União, no prazo de 5 dias, assuma por meio dos órgãos públicos (Força Aérea Brasileira, por exemplo) ou através do fretamento de ônibus, nos termos da Lei 8.666/1993 e legislação pertinente, o transporte interestadual de trabalhadores migrantes para que possam reestruturar suas vidas em nossa sociedade e em grandes centros onde haja demanda por mão-de-obra, contribuindo para a proteção e promoção de seus direitos fundamentais, e de modo a evitar a superlotação do(s) Abrigo(s) de Estrangeiros existente(s) no Estado do Acre;

4) Que a União, no prazo de 5 dias, assuma o serviço de encaminhamento para o emprego (Sistema Nacional de Emprego – SINE), que neste caso alega ser de alçada federal, porque conexo com a política migratória humanitária brasileira, mediante a criação de unidades de atendimento que realizem as atividades necessárias à prevenção da vitimização dos trabalhadores e empregos de qualidade duvidosa;

5) A comprovação em Juízo, no prazo de 90 dias, da assunção plena de ações estatais de recepção, documentação, inserção no mercado de trabalho, assim como capacitação e disponibilização de pessoal técnico e correspondentes estruturas operacionais destinados ao atendimento do trabalhador imigrante. Sucessivamente, caso a ré não cumpra a obrigação descrita no sobredito item “4”, postula-se a fixação judicial, segundo prudente arbítrio e sob critérios de razoabilidade e proporcionalidade, da universalidade das sobreditas ações político-administrativas, inclusive instituindo-se os executores das precitadas ações/tarefas, sob a vigilância do Ministério Público do Trabalho;

6) Que seja destacado nas subseqüentes Leis Orçamentárias Anuais, percentual mínimo de recursos do orçamento público federal, que deverá ser destinado às ações de acolhimento de trabalhadores migrantes em situação de vulnerabilidade e seus familiares;

7) Realização de ações concretas para coibir o tráfico internacional de pessoas (trabalhadores imigrantes), mediante efetiva mobilização da Polícia Federal e dos órgãos responsáveis pela cooperação jurídica internacional, para a concretização de ações de investigação e punição dos responsáveis (“coiotes”, traficantes e contrabandistas) pela gestão da(s) rota(s) terrestre(s);

8) Realização de ações concretas para coibir o tráfico internacional de pessoas (trabalhadores imigrantes), mediante efetiva mobilização nos serviços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

diplomáticos, para coibir a consolidação ou criação de novas rotas de entrada no país que impliquem a vulneração da dignidade do trabalhador migrante;

9) Indenização no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais) por dano moral coletivo, na forma do artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, cujo montante será destinado futuramente à promoção de políticas públicas de acolhimento para trabalhadores migrantes portadores de visto humanitário, a serem indicadas oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho, no decorrer da tramitação desta ação civil;

10) Fixação, pelo descumprimento da decisão antecipatória e da decisão definitiva, o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida, cuja destinação deverá atender, na máxima medida possível, a reconstituição dos bens jurídicos lesados, a critério do Ministério Público do Trabalho.

Analisa-se.

Nos termos do art. 273 do CPC, para a concessão da liminar requerida, exige-se cumulativamente a construção denominada de “fumaça do bom direito”, que é a conjugação do ordenamento jurídico a uma situação de fato, demonstrada com nível de probabilidade tal que possa convencer o juízo da verossimilhança das alegações, harmonizada com o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o Autor juntou farta documentação, em quase duas mil páginas.

A par da robusta prova documental, é histórico que o Haiti é um País que desde o início dos anos 90 atraiu missões da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU), cujas políticas visavam à diminuição da miséria e da violência que assolavam a nação haitiana. Contudo, o fruto, ainda incipiente, deste imenso esforço foi consumido em 2010, quando o Haiti sofreu um gravíssimo terremoto, que matou mais de 200 mil haitianos, feriu em torno de 300.000 e deixou em torno de três milhões de desabrigados no País, que até hoje vive a reconstrução e conta com milhares de haitianos vivendo em acampamentos em torno da capital Porto Príncipe, enfrentando dificuldades como a escassez de recursos para a reconstrução e a epidemia de cólera, cenário que gerou o êxodo de haitianos rumo ao Brasil em busca de trabalho e sustento, sendo, a maioria de homens, conforme o relatório do CNIg id 2290a7d, recebidos no Brasil ao albergue da Resolução Normativa nº 97 do CNIg,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

com visto concedido por razões humanitárias nos termos do art. 16 da lei 6.815/80, com validade de 5 anos.

O quadro criado no Estado do Acre com a chegada dos trabalhadores imigrantes está descrito no Ofício enviado pela Secretaria de Estado de justiça e Direitos Humanos do Estado do Acre ao Ministério Público do Trabalho, juntado aos autos com o id f5dd8fb, demonstrando a dificuldade da União em gerir a questão.

Insta salientar que esta Magistrada, como moradora da cidade de Rio Branco, presencia todos os dias o fervilhar da questão migratória destes trabalhadores, tendo presenciado um grupo caminhando à pé pela BR 317 fazendo a distância entre Brasileia e Rio Branco (cerca de 219 km!), verificando que estes trabalhadores se acumulam em pontos da capital aos montões, aguardando o destino incerto de serem encaminhados para outros Estados da Federação, de maneira que, no Estado do Acre, em especial nas cidades de Brasileia, Epitaciolândia e Rio Branco, é público e notório que tais trabalhadores, bem como os demais de outras nacionalidades, entram no Brasil em busca de trabalho.

Toda sociedade acriana, em especial aquelas das cidades mencionadas, vivenciam a precariedade da gestão dada ao problema, de resto, estampada nos ofícios encaminhados pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Acre, Sr. Tião Viana, que enfatizou que as medidas tomadas pela União “estão longe de fazer frente às necessidades” e “executadas com muito atraso e desconsiderando a gravidade do problema humanitário enfrentado” (id c2630f7).

Também restou demonstrado nos autos que até estas medidas, embora tímidas e executadas com atraso, deixaram de ser implementadas pelo Estado do Acre, que concluiu pela impossibilidade de manutenção do quadro “por conta da ausência da devida atenção por parte de alguns órgãos federais”, registrando que a situação dos abrigos é insustentável e declarando-se sem condições de garantir de forma permanente a continuidade das ações humanitárias então implementadas, comunicando, assim, a suspensão destas ações a partir do dia 2/5/2015, deixando a questão, classificada como um “desafio”, ao encargo da União.

O desdobramento desta caótica situação atinge também outras partes do País, como se observa no Ofício Emitido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (id eac858d), que noticia a preocupação do governo gaúcho com o destino dos trabalhadores trazidos de Brasileia, em razão das denúncias à Comissão de Cidadania



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa sobre condições precárias de trabalho e inclusive análogas à de escravo a que estavam sendo submetidos os trabalhadores haitianos trazidos para o sul do Brasil por diversas empresas, tendo constatado que efetivamente havia “condições muito precárias e limítrofes com condições análogas a de trabalho escravo”.

Enfim, mesmo esta análise preliminar revela a gênese do problema, que é a diáspora destes trabalhadores rumo ao Brasil, bem como o desdobramento inicial surgido, que é a recepção destes trabalhadores no Estado do Acre, depois a segunda etapa que é o caminho percorrido em solo brasileiro até o emprego, geralmente em outros Estados da Federação, e ainda, no final desta cadeia, a condição de trabalho de muitos deles de forma degradante e até análoga à condição de escravo.

O arcabouço jurídico existente para subsumir-se à situação relatada foi minudentemente abordado na petição inicial, instando mencionar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (arts. 2º, 6º, 13, 15, 23, 25, 28 e 29), as Convenções 88 e 97 da OIT (art. 2º e 6º), a Recomendação 198 da OIT, a Convenção americana dos Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador, o Pacto Internacional dos direitos Cívicos e Políticos da ONU (arts. 2º, 5º, 9º e 26), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 6º e 7º) e a Constituição Federal (arts. 1º, 3º, 5º, 7º e 170) à luz dos termos da Resolução 97/2012 do CNIG, sem adentrar, nesse momento, no mérito da aplicação da Convenção 143 da OIT.

Presente, pois, a relevância jurídica da demanda, ou *fumus boni juris*.

As questões singelamente sintetizadas acima, contudo, comportam medidas de urgência, e, possivelmente, após a ampliação do debate, medidas de médio e longo prazo, de maneira que, em sede liminar, ao albergue do perigo da demora, encaixam-se tão somente as primeiras, seguindo-se o trâmite do processo, com a instauração do contraditório e da ampla defesa, para a necessária discussão sobre eventuais medidas a serem tomadas posteriormente.

Ressalte-se que estas medidas de urgência visam, além de proteger os trabalhadores imigrantes, estende-se como medida protetiva de todos os brasileiros acrianos, ante à devida recepção e encaminhamento destes trabalhadores, bem como em face da regular manutenção de suas necessidades enquanto perdurar a estadia nos abrigos, desonerando o Estado do Acre, já tão penalizado por suas dificuldades particulares, de gerir uma questão nacional, com viés internacional, cuja



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

responsabilidade suportou por tantos anos, com restrito apoio. Protege também a todos os brasileiros de outros Estados da Federação, que receberão estes trabalhadores devidamente encaminhados, para vagas de trabalho disponíveis, sem nenhum viés de precarização de direitos trabalhistas, cujo mal, uma vez instalado, atinge, inexoravelmente, imigrantes e nacionais.

Desta forma, defere-se liminarmente, porque preenchido o requisito do perito da demora, as seguintes medidas, determinando que a União Federal cumpra as obrigações abaixo:

a) assuma a gestão financeira e institucional do(s) abrigo(s) social(is) localizado(s) no Estado do Acre e atualmente destinado(s) a albergar contingente de trabalhadores imigrantes de diversificadas nacionalidades, sobretudo caribenhos (haitianos e dominicanos), africanos (senegaleses) e asiáticos, e garantia de condições materiais de subsistência e acomodação dignas, salubres e não degradantes, enquanto permanecerem em situação de documentação e trânsito neste Estado;

b) Garanta atendimento médico por profissionais especializados com conhecimento das doenças endêmicas das regiões de procedência dos trabalhadores que acedem ao Brasil pela rota do Acre;

c) assuma por meio dos órgãos públicos (Força Aérea Brasileira, por exemplo) ou através do fretamento de ônibus, nos termos da Lei 8.666/1993 e legislação pertinente, o transporte destes trabalhadores de Brasileia e Assis Brasil até Rio Branco, bem como o transporte interestadual de trabalhadores migrantes para outros Estados da Federação;

d) assuma o serviço de encaminhamento para o emprego (Sistema Nacional de Emprego – SINE), mediante a criação de unidades de atendimento que realizem as atividades necessárias à prevenção da vitimização dos trabalhadores e empregos de qualidade duvidosa, como medida para diminuir o tempo de permanência do trabalhador migrante nos abrigos, o que se defere dada a dificuldade de comunicação destes trabalhadores, que os coloca em situação de vulnerabilidade.

O prazo para o cumprimento das obrigações é de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por obrigação descumprida, a ser investida nas cidades que sofreram as lesões de forma mais direta, quais sejam, Brasileia, Epitaciolândia, Assis Brasil e Rio Branco, em projetos escolhidos sob o crivo do Ministério Público do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO-RO

---

Determina-se a comprovação do cumprimento das ordens emanadas nas alíneas “a” e “b” acima, pela União, no prazo de 90 dias, sob pena de conclusão dos autos para análise do pedido sucessivo contido no item “5” da petição inicial.

Intime-se o MPT, na forma dos arts. 18, II, “h”, e 84, IV, ambos da Lei 75/1993.

Intime-se a União Federal na Advocacia Geral da União em Rio Branco-Acre, por oficial de justiça.

Inclui-se o feito na pauta de audiência do dia 26 de junho de 2015, às 8h30min, ficando as partes intimadas de que deverão comparecer, nos termos do art. 844 da CLT.

Nesta audiência, deverá o MPT apresentar os Cds e DVDs mencionados na alínea “c” do rol de requerimentos, sob pena de preclusão.

Defere-se a intimação, via postal, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério do Desenvolvimento social e combate à fome, do Conselho Nacional de Imigração – CNIg e do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, para, querendo, participarem da primeira audiência, na data acima designada.

Da mesma forma, de ofício, determina-se a intimação, por Oficial de Justiça, do Estado do Acre, na pessoa do Excelentíssimo Governador Tião Viana e da Vice-Governadora Nazareth Mello Araújo Lambert, desta decisão, e para, querendo, participarem da audiência acima designada.

Rio Branco, 5 de junho de 2015.

**SILMARA NEGRETT MOURA**

**Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-Acre**